

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais”.

A proposição possui três artigos.

Conforme o art. 1º, os objetivos do projeto são “estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas”.

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer que o poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, por exemplo. Altera também o art. 19 da lei, para incluir nos planos de saneamento básico ações de estímulo a essas soluções. O art. 50 é modificado para listar potenciais fontes de recursos para financiar as medidas propostas. Por fim, altera o inciso III do § 1º do art. 52, para definir que o programa específico para ações de



saneamento básico em áreas rurais, que integra o plano nacional de saneamento básico, deverá contemplar ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário.

O art. 3º estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação.

Conforme a justificação do PL, a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, demanda “ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após deliberação da CRA, o PL nº 1.944, de 2023, segue para análise da Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A saúde é um direito social de todos e um dever do Estado brasileiro (CF, arts. 6º e 196). Não pode haver dúvida de que as ações de saneamento reduzem o risco de doenças e protegem a saúde da população. Cuidar da saúde é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Não é por outro motivo que a Constituição Federal inclui entre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS) “participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico” (CF, art. 200, IV). Embora essa preocupação seja mais frequentemente associada ao ambiente urbano, ela deve abranger também o meio rural.

Por outro lado, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é também direito fundamental garantido pela Constituição brasileira (CF, art. 225). A conservação da natureza, a defesa do solo, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição são temas incluídos nas competências legislativas concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI), assim como a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

O PL nº 1.944, de 2023, vem em boa hora complementar o marco regulatório do saneamento básico, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007 – Lei do Saneamento, para estimular e melhor definir as ações de

saneamento básico em áreas rurais. A proposição cumpre o duplo objetivo de promover a saúde e proteger o meio ambiente no campo.

Trata-se, como reconhece a autora na justificção do projeto, de medidas simples, de baixo custo, mas de grande alcance social. Embora as ações voltadas para o saneamento rural já estejam contempladas na Lei do Saneamento, a proposição contribui para melhor especificar a obrigatoriedade de o poder público estimular a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário nessas áreas. Para tanto, determina que os planos de saneamento básico, inclusive o plano nacional de saneamento básico, contemplem ações voltadas para essa finalidade. Portanto, consideramos que os méritos do PL nº 1.944, de 2023, recomendam sua aprovação.

Contudo, entendemos desnecessárias as alterações promovidas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007. As fontes potenciais de recursos previstas nos incisos I e III já podem ser empregadas pelo poder público, não havendo necessidade de autorização legislativa para tanto. Quanto ao inciso II, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já destina parte do produto da arrecadação de loterias à seguridade social. Por força constitucional (Constituição Federal, art. 194) a seguridade social inclui políticas públicas de saúde, que devem contemplar, por sua vez, ações de saneamento, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Tampouco há necessidade de mencionar “outros recursos destinados por lei” (inciso IV).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CRA

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ch2023-05892

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2796034697>

